



Sugestões e considerações sobre o PL 4789/2024 que “institui a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca**, e altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009”

Fernando Pinto das Neves
PESCA BR



Sumário

- Seção II - Das definições
- Art. 17 - Regime de acesso de permissão ou autorização
- Art. 18 - Regime de arrendamento de embarcações de bandeira estrangeira
- Art. 20 - Área de atuação da Pesca Industrial
- Art. 24 - Taxas de Outorga
- Art. 27/28/49/50 - Tratam da sobreposição de competência sobre fóruns de gestão

Seção II Das Definições

[...]

XII - espécie-alvo ou recurso-alvo: espécie ou grupo de espécies considerados recursos pesqueiros para as quais a pescaria é direcionada e cuja captura esteja regulamentada nos termos desta Lei;

Sugestão de redação:

XII – Espécie-alvo: Recurso pesqueiro que devido a seu interesse econômico é comercialmente prioritário, sendo assim objeto principal da autorização de pesca, sobre o qual é direcionado o esforço.

XIII - fauna acompanhante previsível: os recursos pesqueiros, não integrantes das espécies-alvo, capturados durante a atividade de pesca; –

Sugestão de redação:

XIII – Fauna acompanhante previsível: Conjunto de recursos pesqueiros de menor interesse comercial que as espécies alvo, capturados durante a operação de pesca, que coexistem na mesma área de operação, cuja captura não pode ser evitada, passíveis de comercialização sem restrição, salvo em casos de recursos cuja limitação é prevista em normatização específica.

Justificativa : A identificação de qual modalidade de pesca uma embarcação é autorizada, sempre foi feita através da espécie alvo, acompanhada da expressão “peixes diversos”, com a publicação da IN 10 em 2011, a denominação peixes diversos foi substituída por “ Fauna Acompanhante Previsível” , e que todas as espécies deste conjunto, precisam estar listadas na autorização de pesca, sendo que esta mesma normativa não estabelece limites de captura nem de comercialização salvo em espécies que estabelecem limites em legislação específica.

Devido ao fato de que na publicação da IN10, mesmo que a norma não tenha estabelecido limites à fauna acompanhante, mas graças a uma redação que permite interpretações duvidosas por parte dos órgãos de fiscalização ambiental, o setor entende que uma redação que traga uma definição mais aprimorada do que realmente é Fauna Acompanhante se torna imprescindível para garantir “Segurança Jurídica” necessária para garantir tranquilidade operacional ao setor pesqueiro.

XIV - captura incidental: captura não intencional, que cause ou não a morte de espécies protegidas por legislação específica ou que apareçam em listas nacionais de espécies ameaçadas;

XV - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

Sugestão de redação:

XV – Pesca: toda operação de extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

Justificativa: A alteração da redação da definição da palavra pesca, se deve ao fato de que a expressão “ Ato Tendente” permitir autuações em situações duvidosas, por pura interpretação de órgãos de fiscalização ambiental, o que traz enorme “Insegurança Jurídica” ao setor.

[...]

Art. 17 - Regime de acesso de permissão ou autorização

Art. 17. O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante ato administrativo autorizativo da atividade pesqueira a ser emitido pela autoridade pesqueira federal nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 1 A autoridade pesqueira federal adotará para a concessão das "Autorizações" de pesca para o exercício da atividade, os seguintes atos administrativos:

I - Permissão prévia para:

I – Permissão Prévia : Ato administrativo discricionário e precário condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao interessado, construir, importar , adquirir ou converter embarcação de pesca, devidamente identificada, sem prejuízo da obrigatoriedade de obtenção das licenças de construção ou importação junto aos órgãos competentes, conforme o caso, utilizada para :

- a) construção de embarcação;
- b) transformação nas características físicas da embarcação;
- c) transferência de propriedade de embarcação de pesca;
- d) conversão de modalidade de pesca;
- e) substituição de embarcação de pesca;
- f) importação de embarcações de pesca;
- g) arrendamento de embarcação estrangeira de pesca;
- h) instalação de armadilhas fixas, dispositivos atratores de cardumes ou qualquer outro equipamento fixo em águas de domínio da União.

II - autorização para: II– Autorização de Pesca; Ato administrativo discricionário e precário ,vinculado à embarcação de pesca, condicionado ao interesse público pelo qual é facultado ao proprietário , armador ou arrendatário operar , nas atividades de captura, extração ou coleta de recursos em águas da união.

II Justificativa : A proposta original da PL4789 apresentada pela ONG internacional Oceana traz a substituição do modelo no qual as autorizações de pesca tem sido , concedidas ao setor, pela proposta de "Outorgas" concedidas a armadores de pesca através de leilões, onde os "atores Tradicionais serão fatalmente substituídos pelo Poder Econômico" sem que hajam critérios, permitindo até que grandes corporações internacionais virem a ocupar os direitos de pesca que hoje são concedidos a armadores nacionais , muitos dos quais a mais de três gerações na pesca.

Art. 18 - Regime de arrendamento de embarcações de bandeira estrangeira

Art. 18. A permissão para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca sujeita-se às seguintes condições mínimas

Artigo 18. A autorização para arrendamento de embarcação estrangeira só será permitida na modalidade de “Arrendamento a Casco Nu”, que consiste no arrendamento de embarcação estrangeira por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, concedida para operações de pesca em águas jurisdicionais brasileiras, tripulada pelo mínimo de dois terços da tripulação brasileira e nacionalização de bandeira durante o prazo de operação vigente no respectivo contrato de arrendamento, sendo a mesma concedida após a aprovação na vistoria efetuada por autoridade marítima confirmando capacidade de operação e do cumprimento de todas exigências constantes nesta lei I.

A concessão de autorização para arrendamento de embarcação estrangeira para operar no Brasil deve observar a implementação de novas tecnologias de produção que visem melhorar as capturas ao mesmo tempo reduzindo impactos ambientais preservando o ecossistema.

Justificativa : No final dos anos 90 ,o DPA Departamento de Pesca e Aquicultura, com o pretexto de desenvolver a pesca oceânica, e garantir cotas de captura de certas espécies junto à órgãos internacionais, criou norma específica onde definia o “Arrendamento Pleno” de embarcações estrangeiras modalidade na qual a Embarcação estrangeira vinha operar em águas nacionais, supostamente arrendada a empresário brasileiro, plenamente armada , com petrechos , tripulação, bandeira estrangeira, destinando produto de suas pescarias à mercados internacionais.

O “Arrendamento a Casco Nu” é uma modalidade de arrendamento de embarcação na qual o Armador arrendava uma embarcação estrangeira “desarmada”, submete a mesma à vistoria da Autoridade Marítima brasileira, embarca tripulação brasileira, salvo pequena porcentagem de tripulantes estrangeiros tolerada para fins de transferência de tecnologia, nacionaliza a bandeira , destina produto de sua captura tanto ao mercado interno quanto à exportação, obedecendo a todos os critérios higiênico sanitários exigido por nossa legislação.

Art. 20 - Área de atuação da Pesca Industrial

Art. 20. A pesca industrial somente pode ser autorizada para o exercício no mar territorial a partir de 3 (três) milhas náuticas, na zona econômica exclusiva, na plataforma continental e em águas internacionais, ressalvadas as exigências da Autoridade Marítima, sendo vedada a operação em águas interiores como baías e estuários.

Art. 20 A pesca Industrial será autorizada para exercício, nas águas interiores, mar territorial e Zona Econômica Exclusiva a partir dos limites de operação estabelecidos pelas normas de gestão infra legais da legislação específica.

Justificativa : A pesca, tanto Industrial como artesanal, tem suas diferentes modalidades sujeitas à normas infralegais específicas, que as regem, modalidades que pescam sardinhas e capturam isca viva para pesca de Atum dependem destas áreas para produzir e garantir matéria prima para as importantes indústrias nacionais de enlatamento de pescados.

Propusemos que os limites de pesca industrial acompanhem os critérios da Convemar.

Art. 24 - Taxas de Outorga

Art. 24. As concessões, autorizações, permissões e licenças de atividade pesqueira sujeitam o solicitante ao recolhimento de taxa de exercício da atividade pesqueira a ser recolhida pela autoridade pesqueira federal, nos termos desta Lei e de regulamento específico.

Suprimi-lo na íntegra.

Justificativa : O artigo deve ser mantido, assim como as taxas administrativas de renovação de autorização de pesca , porem todos os parágrafos e incisos relativos a este artigo, devem ser suprimidos pois tratam da cobrança de taxas do sistema de “outorga” apenas para a pesca industrial.

Art. 27/28/49/50 - Tratam sobre posição de competência sobre fóruns de gestão

Art. 27. Os acordos de pesca têm por objetivo organizar as regras de aproveitamento dos recursos pesqueiros a partir de uma gestão participativa das atividades pesqueiras tradicionalmente praticadas.

§ 3º Os acordos de pesca serão desenvolvidos no âmbito dos Comitês Regionais de Gestão da Pesca nas questões de pesca continental, e nos Comitês Permanentes de Gestão nas questões das águas interiores e mar territorial.

Art. 28. As normativas locais de pesca compõem o conjunto de normas e regulamentos que disciplinam medidas de ordenamento de uma unidade de gestão, quando houver sobreposição em águas marinhas, deverão ser aprovados no Comitê de Gestão Pesqueira ao qual pertence a unidade de gestão.

Art. 27/28/49/50 - Tratam sobre posição de competência sobre fóruns de gestão (cont.)

Art. 49. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias industriais realizadas na zona econômica exclusiva, mar territorial brasileiro, águas interiores, águas internacionais.

I - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

II - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

III - o Comitê de Gestão da Pesca e dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;

IV - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;

V - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Transzonais, Altamente Migratórios e de Águas Internacionais.

Art. 50. Ficam instituídos para gestão das pescarias artesanais :

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de águas Continentais da região Norte

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de águas continentais da região Nordeste

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de águas continentais da região Central

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de águas continentais da região Sudeste

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de águas continentais da região Sul.

Art. 27/28/49/50 - Tratam sobre posição de competência sobre fóruns de gestão (cont.)

Justificativa : A proposta inicial da PL4789 traz um equívoco quanto à Competência dos Fóruns de Gestão, no que se refere à pesca Marinha , as áreas de atuação da pesca industrial estendem-se desde águas interiores, mar territorial e Zona Econômica Exclusiva, criação de Comitês Regionais de Gestão conforme sugestão dos proponentes, traria um Conflito de Sobreposição de Normas com as decisões dos Comitês Permanentes de Gestão, onde tanto a pesca artesanal quanto a pesca industrial tem direito a participação, apresentando suas demandas para serem apreciadas pelos respectivos Grupos Técnico/científicos de gestão, quanto aos CPGs Regionais , devem ter competência apenas nas águas continentais onde a atuação é exclusiva da pesca artesanal, esta questão é tão evidente que até a ONG Oceana , proponente da PL4789 reconhece em seu artigo 30 que acordos devem ser elaborados de modo integrado, e o Fórum apropriado para tal é o Comitê Permanente de Gestão.

OBRIGADO



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO BRASIL
CNPJ. 40.817.645/0001-36 / ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AEP-RN
Fundada em 26 de julho de 1979
14 de dezembro – Dia Nacional do Engenheiro de Pesca

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4789 DE 2024 DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA

**PROJETO DE LEI DA PESCA: Nº 4789, DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.959,
DE 29 DE JUNHO DE 2009.**

Seção II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4789 DE 2024

XVI - pesca de pequena escala: aquela realizada por pescadores e pescadoras artesanais, em regime familiar, que contempla desde os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte, a coleta, captura, apanha, extração e o processamento do produto da pesca artesanal, que tem por principal destino o consumo direto nos seus lares ou comunidades;

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

XVI - pesca de pequena escala: aquela realizada por pescadores e pescadoras artesanais, em regime familiar, que contempla desde os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de **micro e pequeno porte, a coleta, captura, apanha, extração e o processamento do produto da pesca artesanal, que tem por principal destino o consumo direto nos seus lares ou comunidades;**

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4789 DE 2024

XLVIII - processamento: fase da atividade pesqueira destinada à transformação do pescado, alterando suas características podendo ser realizado em escala industrial ou de forma artesanal;

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

XLVIII - processamento: fase da atividade pesqueira destinada à transformação do pescado, alterando suas características podendo ser realizado em escala industrial ou de forma artesanal **de acordo a legislação vigente segurança alimentar;**

**Endereço Executivo no Pará – Alameda Leandro Ribeiro, s/n – Bairro Aldeia CEP 68.600-000
Bragança (PA) – Celular (91) 98238-3876 – E-mail: faepbroficial@gmail.com / aep.rn.oficial@gmail.com
SITE: www.faep.eng.br e www.conbep.com.br**



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO BRASIL
CNPJ. 40.817.645/0001-36 / ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AEP-RN
Fundada em 26 de julho de 1979
14 de dezembro – Dia Nacional do Engenheiro de Pesca

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 6º A pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – Comercial:

PROPOSTA DO PROJETO DE LEI Nº 4789 DE 2024

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador ou pescadora profissional, de forma individual ou autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou embarcado utilizando embarcação de pequeno porte;

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

a) Pesca Artesanal: quando praticada diretamente por pescador ou pescadora profissional, de forma individual ou autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou embarcado utilizando embarcação de **micro, pequeno, médio e grande porte para pesca artesanal;**

PROPOSTA DO PROJETO DE LEI Nº 4789 DE 2024

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, ou outras formas de remuneração do trabalho, utilizando embarcações de qualquer porte;

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

b) Pesca Industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, ou outras formas de remuneração do trabalho, utilizando embarcações de pequeno, médio e grande porte;

Art. 8º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, autorizada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I – Na pesca;

II – Na conservação do pescado;

Endereço Executivo no Pará – Alameda Leandro Ribeiro, s/n – Bairro Aldeia CEP 68.600-000
Bragança (PA) – Celular (91) 98238-3876 – E-mail: faepbroficial@gmail.com / aep.rn.oficial@gmail.com
SITE: www.faep.eng.br e www.conbep.com.br



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO BRASIL
CNPJ. 40.817.645/0001-36 / ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AEP-RN
Fundada em 26 de julho de 1979
14 de dezembro – Dia Nacional do Engenheiro de Pesca

III – No processamento do pescado;

IV – No transporte do pescado.

PROPOSTA DO PROJETO DE LEI Nº 4789 DE 2024

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando a arqueação bruta for igual ou menor a 20 (vinte);

II – de médio porte: quando a arqueação bruta for maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III – de grande porte: quando a arqueação bruta for igual ou maior que 100 (cem).

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

§ 1º AS EMBARCAÇÕES QUE OPERAM NA PESCA COMERCIAL SERÃO CLASSIFICADAS EM:

1 – Embarcações Com Base Para Operar na Pesca Artesanal;

2 – Embarcações Com Base Para Pesca Industrial;

**NOVA CLASSIFICAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES COM BASE PRODUTIVA PARA PESCA
ARTESANAL**

1.1 – Com embarcações de micro porte: quando a sua arqueação bruta for igual ou menor a 4 (quatro) AB, sejam elas com propulsão a vela ou a motor;

1.2 – Com embarcações de pequeno porte: quando a sua arqueação bruta for maior a 4 (quatro) e até 8 (oito) AB, sejam elas com propulsão a vela ou a motor;

1.3 – Com embarcações de médio porte: quando a sua arqueação bruta foi maior que 8 (oito) AB e até que 12 (doze) AB;

1.4 – Com embarcações de grande porte: quando a sua arqueação bruta for maior que 12 (doze) AB e até 20 (vinte) AB.

**NOVA CLASSIFICAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES COM BASE PRODUTIVA PARA PESCA
INDUSTRIAL**

2.1 – Com embarcações de pequeno porte industrial: quando sua arqueação for maior que 20 (vinte) AB e até 50 (cinquenta) AB



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO BRASIL
CNPJ. 40.817.645/0001-36 / ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AEP-RN
Fundada em 26 de julho de 1979
14 de dezembro – Dia Nacional do Engenheiro de Pesca

2.2 – Com embarcações de médio porte: quando a sua arqueação bruta for maior que 50 (cinquenta) AB e até 100 (cem) AB;

2.3 – Com embarcações de grande porte: quando a sua arqueação bruta for maior que 100 (cem) AB.

Toda base produtiva no Brasil tem classificação de acordo com seu porte, razão pela qual existe o SEBRAE e toda linha de crédito com base nos manuais de reportam ao porte da propriedade.

Por fim esta classificação irá proporcionar um permissionamento mais adequado, mais segurança para os pescadores e pescadoras de acordo com a sustentabilidade dos estoques existentes, regulando inclusive a renovação das frotas pesqueiras, influenciado de forma direta e indireta nos quantitativos e quais petrechos a serem utilizados em cada embarcação de acordo com o seu porte.

Natal (RN), 05 de fevereiro de 2026



Documento assinado digitalmente

ELIZEU AUGUSTO DE BRITO

Data: 05/02/2026 08:19:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELIZEU AUGUSTO DE BRITO
Conselheiro Titular do CONAPE / FAEP-BR
Presidente da AEP-RN



Principais Pontos do PL 4789/2024 para a Pesca Industrial

Sandra Silvestre de Souza

Diretora

Departamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Ministério da Pesca e Aquicultura



MINISTÉRIO DA
PESCA E
AQUICULTURA



Principais Pontos para a Pesca Industrial

Arts. 18; 19; 20 e 25 – Todo Capítulo VI (Sistema de Gestão – CPGs)

Limitação e detalhamento excessivo sobre o ordenamento da atividade pesqueira, arrendamento de embarcações, mecanismos de acesso, instrumentos de ordenamento e monitoramento

Engessamento normativo, aplicação limitada, dificuldade na operacionalização e cumprimento, e conflito legislativo

Dificuldades tanto para o setor pesqueiro quanto para a administração pública e pode inviabilizar a atividade pesqueira industrial

Especificidades pesqueiras ignoradas



Obrigada!

Sandra Silvestre de Souza

sandra.silvestre@mpa.gov.br

(61) 3276-4222

